



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 32/2025

Ementa: **VETO PARCIAL PREFEITO MUNICIPAL. ART. 3º DO PL Nº 039/2025. QUE DETERMINA A IMPLANTAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS BIODIMENSIONAL - CÓDIGO QR (QUICK RESPONSE), EM CADA PLACA DE OBRA PÚBLICA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSTITUCIONALIDADE DO VETO.**

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao Projeto de Lei nº **039/2025** de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador **Ruan Carlos Mineiro Marcelino** que determina a implantação do Código de Barras Biodimensional - Código QR (Quick Response), em cada placa de obra pública municipal, que será disponibilizado eletronicamente, mediante acesso vinculado a página oficial da Prefeitura, visando a transparência, a fiscalização.

O Sr. Prefeito entendeu que a imposição de **prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o Poder Executivo regulamentar o PL**, previsto no art. 3º, caracteriza indevida interferência do Legislativo, razão pela qual vetou parcialmente o projeto

Salienta-se que **esta procuradoria RECOMENDOU, considerando entendimento do STF, a retirada do prazo para a regulamentação**, como condição para o reconhecimento da constitucionalidade do PL, conforme se depreende do parecer nº 19.2025 de autoria do procurador que esta subscreve. É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do artigo 66, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988 – CF88, o chefe do Poder Executivo pode vetar total ou parcialmente projeto de lei que entenda inconstitucional ou contrário ao interesse público no prazo de quinze dias:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, **NO PRAZO DE QUINZE DIAS ÚTEIS**, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. Grifou-se.

Por se tratar de norma de observância obrigatória (princípio da simetria), verifica-se que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 115, parágrafo 1º, e a Lei Orgânica de Paraty, em seu artigo 46, parágrafo 1º, reproduzem fielmente o texto da Constituição Federal de 1988, conforme transcrição abaixo:

Art. 115. O Projeto de Lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, o qual, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Art. 46 – Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Dessa forma, verifica-se que o poder de veto do Prefeito possui fundamento constitucional e legal.

A fundamentação jurídica utilizada pelo Sr. Prefeito para vetar o art. 3º está de acordo com o ordenamento jurídico e jurisprudência dos Tribunais.

Conforme exposto no parecer nº 19.2025 desta procuradoria acima mencionado, ao qual se remete, de fato, o art. 3º ao estabelecer **prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Poder Executivo regulamente** os procedimentos necessários para a execução do Projeto, violou a jurisprudência do STF (ADI nº 4.727/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI nº 4052, Rel. Min. Rosa Weber), que é no sentido de que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo examinar a conveniência e a oportunidade para desempenho das atividades legislativas e regulamentares que lhe são próprias. Assim, qualquer norma que imponha prazo para prática de tais atos, configura indevida



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



interferência do Poder Legislativo em atividade própria do Poder Executivo. Com isso, há violação ao art. 2º da CF e art. 63, inc. II, da Lei Orgânica de Paraty.

3. Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a **soberania do Plenário**, opina-se pela **constitucionalidade e legalidade do Veto Parcial** do Executivo, não havendo fundamentos jurídicos para sua derrubada.

Paraty, 15.08.2025

Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 479